CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.357 - SP (2019/0165222-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT
INTERES.	:	CAROLINE EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA DE MOURA - MT010788

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita os autos da recuperação, e do JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT, no qual tramita o cumprimento de sentença nº 8014189-65.2017.8.11.0001 movido por CAROLINE EVANGELISTA DE MOURA.

Afirma a suscitante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Paulistano sua recuperação judicial, o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Cuiabá - MT determinou o prosseguimento da execução referida. Ressalta, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação. Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes. Pleiteia, ao final, que seja declarada a competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a recuperanda.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Deferida a recuperação judicial (1016422-34.2017.8.26.0100), compete ao Juízo em que se processa a recuperação judicial decidir acerca da execução dos créditos contra a recuperanda, ou seja, sobre os atos de disposição de seus ativos para o pagamento dos seus credores.

Assim, havendo o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Cuiabá - MT prosseguido com o cumprimento de sentença movido por CAROLINE EVANGELISTA DE MOURA DA SILVA, faz-se necessária a suspensão da referida demanda.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados exclusivamente contra GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A, em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ - MT se abstenha de praticar novos atos constritivos na execução nº 8014189-65.2017.8.11.0001 em relação às suscitantes, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra as empresas ora suscitantes.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 10.466.603/0001-37, representada pelo Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo nº 1400,

Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre os créditos de CAROLINE EVANGELISTA DE MOURA em discussão no cumprimento de sentença nº 8014189-65.2017.8.11.0001 em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Cuiabá - MT.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator